

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 13:157

Havendo o conselho de professores da Escola Superior de Medicina Veterinária por várias vezes e debalde representado aos Governos da Nação sobre a imperiosa necessidade de serem modificados os actuais edificios em que está instalada a Escola, porque na sua antiga construção, feita então com outro destino, se não atendeu às conveniências do ensino veterinário, o qual hoje, mercê dos progressos da ciência, exige indispensavelmente laboratórios, museus, hortos, enfermarias e outras dependências que a edificação actual não comporta;

Sendo além disso indispensável, a bem dos animais enfermos que diariamente afluem à mesma Escola e sem os quais não é possível o ensino clínico, alojar em condições adequadas esses doentes, para o que faltam as instalações apropriadas;

Estando os edificios actuais da Escola de há muito tempo extremamente danificados, pelo que todos os anos exigem despesas para a sua reparação, que é sempre insuficiente, pela própria má natureza da sua construção primitiva;

Considerando ainda que o último tremor de terra agravou sobremaneira o estado de ruína que o edificio da mesma Escola vem apresentando;

Tendo em vista que se torna absolutamente anti-económico o emprêgo de qualquer verba a título de reparação do referido edificio, porquanto se trata de um estabelecimento por todos os motivos impróprio de nele ser ministrado o ensino;

Reconhecendo o Governo a urgente necessidade de pôr o referido estabelecimento em condições de poder materialmente e com utilidade pública ministrar o ensino da medicina veterinária, cuja indispensabilidade cada vez mais se afirma em Portugal e no estrangeiro, perante as exigências, dia a dia maiores, de produção, conservação e melhoramento dos animais domésticos indispensáveis à agricultura, às indústrias e à alimentação da população humana;

Considerando, por último, que a remodelação material da Escola Superior de Medicina Veterinária, pelos incontestáveis serviços que presta à pecuária nacional, representa uma obra de verdadeiro fomento agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Escola Superior de Medicina Veterinária a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até 6:000.000\$, ao juro máximo de 9 por cento, amortizável em 10 prestações anuais (abrandando capital e juros) e destinado à reconstrução dos edificios, aquisição de mobiliário e aparelhagem necessários ao ensino da mesma Escola.

Art. 2.º No orçamento da despesa do Ministério da Agricultura será inscrita no capítulo respeitante à Direcção Geral do Ensino e Fomento — Despesas diversas — em artigo especial sob a rubrica «Pagamento da anuidade do empréstimo contraído para a reconstrução da Escola Superior de Medicina Veterinária», a importância da respectiva anuidade, fixada pela Caixa Geral de Depósitos.

§ único. Enquanto esta inscrição não for um facto, fica este encargo atribuído ao Fundo do Fomento Agrícola, que para esse fim deverá dispor de qualquer verba e rubrica do seu orçamento privativo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Fevereiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Junior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:158

Considerando que, pela organização da Escola Prática de Agricultura de Évora, os funcionários das direcções gerais dos serviços agrícolas e pecuários que exercem na referida Escola funções técnicas recebem uma gratificação mensal equivalente a seis dias de ajudas de custo;

Considerando que a referida gratificação não se justifica, por exígua, visto ser inferior a 50 por cento à que teriam direito se fossem funcionários doutros serviços;

Considerando que o curso naquela Escola foi elevado de dois para quatro anos, aumentando o serviço do pessoal técnico;

Considerando que deve usar-se para com todos os funcionários a mesma doutrina, tornando-se aplicáveis os preceitos gerais sobre acumulações; e

Considerando ainda que noutras escolas agrícolas e em certos casos a função de direcção é remunerada com um certo número de ajudas de custo, o que não se coaduna com a doutrina estabelecida de que as ajudas de custo só devem ser abonadas quando haja deslocação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários que exerçam cumulativamente funções inerentes a alguns dos lugares da Escola Prática de Agricultura de Évora, incluindo os citados no artigo 25.º da organização da mesma Escola, aprovada pelo decreto n.º 7:463, de 23 de Abril de 1921, são considerados ao abrigo do artigo 1.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior os vencimentos de categoria serão pagos no ano corrente pela verba consignada como gratificação ao professor médico veterinário da mesma Escola, devendo no futuro orçamento proceder-se às alterações motivadas por este diploma.

Art. 3.º Nos casos em que, pela legislação vigente, a remuneração pelo exercício da direcção das escolas agrícolas esteja sendo paga pela verba de ajudas de custo, passará essa remuneração a ser fixada em orçamento, como gratificação, isenta de deduções, pela importância equivalente às mesmas ajudas de custo, paga pelo Fundo do ensino agrícola até a sua inclusão em orçamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer e cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da